Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/02/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 28, de 2018.

EMENDA 01 AO PROJEO DE LEI Nº 149 DE 2017.

PROPONENTE: Parra/MDB – Josué de Souza/PTC

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Emenda Supressiva

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada por estes vereadores tem a finalidade de suprimir o caput e os Incisos I, II, III, e os § § 1°, 2° e 3° do Projeto de Lei n° 149, de 2017.

O artigo a ser suprimido dispõe das sanções aplicadas as unidades domiciliares:

"Art.11° Às unidades domiciliares que não cumprirem os dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:
I - advertência escrita;

II - na reincidência de advertência escrita, multa no valor correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFMs;

III - Persistindo o descumprimento da lei, poderá ser aplicada multa no valor correspondente ao dobro da inicial.

§1° Na hipótese de a infração à lei ser cometida por unidade domiciliar integrante de condomínio, este será incumbido pela identificação do infrator, repassando ao Poder Executivo a unidade domiciliar responsável pela Infração.

§2° Não havendo a identificação pelo condomínio da unidade domiciliar infratora no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, o condomínio será responsabilizado como Infrator.

§3° Os recursos oriundos das multas aplicadas com base no disposto nesta lei serão destinados à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal n° 3.254, de 2001."

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

Entretanto, a supressão do artigo como estabelece a Emenda retira a essência e objetivo alcançado pelo Projeto. O Poder Público, por meio do seu poder de polícia, possui legitimidade para aplicar sanções aos seus administrados como disciplina o Doutrinador:

Para Fábio Medina Osório:

"a sanção administrativa consiste em um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente *pro futuro*, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo".

Nesta espécie de procedimento, devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, verifica-se impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de Fevereiro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Membro	Relator	Secretário